



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - COREN-RO/PLEN/DIR/DAF/CPL

Processo nº 00246.000029/2025-75

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.001/2025

Resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS, CNPJ N. 42.729.383/0001-83, referente ao Pregão Eletrônico Nº 90.001/2025, que tem por objeto **Contratação de serviços de locação de espaço físico, infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos, alimentação), material gráfico, institucional e transporte por empresas especializadas, visando à realização do V Simpósio dos Responsáveis Técnicos de Enfermagem do Estado de Rondônia, que será realizado no período de e 12 a 14 de março de 2025, na cidade de Ji-Paraná, no Estado de Rondônia.**

Inicialmente, é de se registrar que o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia é compromissado com os princípios que regem a Administração Pública, especialmente aqueles inculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e reforçados pela Lei n. 14.133/21, como a legalidade, a impessoalidade, a isonomia, a eficiência e a economicidade.

O edital veiculado por esta Autarquia foi construído com estrita observância às disposições legais, atendendo ao objetivo central da licitação pública, que é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, em termos financeiros e operacionais, consoante ao disposto no art. 11 da Lei n. 14.133/21.

Eis o teor do item impugnado:

TRANSMISSÃO AO VIVO DO EVENTO: Captação e gravação de imagem e som em HD com utilização de Mesa de corte de vídeo e no mínimo duas câmeras profissionais Full HD, sendo uma com utilização móvel para capturar outros locais do ambiente de imagem. Deverá conter ainda todos equipamentos e softwares necessários para a realização da transmissão, gerar um link não listado no Youtube para que seja transmitido dentro da Plataforma Cofenplay, prover link de internet com largura suficiente para a transmissão e disponibilizar Técnico(s) Operador(es) durante toda a transmissão do evento. Observação: Duração da transmissão por dia deverá ser de no mínimo 08h00min, ou enquanto o evento estiver sendo realizado. Para este item a empresa fica obrigada a arca com todos os custos decorrentes da funcionalidade da transmissão, inclusive internet se caso a disponível no local não atenda a necessidade dos serviços que deverão ser realizados

Não prospera a alegação de exigência desproporcional e restritiva ao fundamento de que o edital impõe especificações excessivamente detalhadas quanto às características dos equipamentos e ao formato da transmissão. O Coren/RO não citou marca ou modelo no item atacado, optou apenas por especificar com mais clareza os requisitos mínimos que farão a transmissão do evento institucional,

ressaindo evidente que o objetivo da impugnante é, na verdade, alterar característica técnica mínima exigida no edital para o referido item.

Fica claro, portanto que as exigências constantes no referido item são apenas as cautelas mínimas necessárias a garantir o tratamento isonômico entre os fornecedores, estabelecendo critérios claros e objetivos a serem atingidos, e o atendimento ao princípio da vantajosidade, assegurando a boa qualidade dos serviços a serem eventualmente contratados.

Ademais, é notório que as exigências feitas são bastante simples. Seria uma verdadeira irresponsabilidade não especificar as condições a serem observadas para a prestação dos serviços e garantir a qualidade e eficiência.

Com relação à alegação de transferência indevida de riscos para o pretenso contratado, tal alegação merece a vala. Ora, o que se vê neste ponto impugnatório é a intenção deliberada do impugnante em auferir vantagem indevida. Não é possível que o impugnante pretenda que o contratante fique responsável pelos custos decorrentes da funcionalidade da transmissão do evento, bem ainda pelos custos com a aquisição de serviço de internet móvel, caso a do local a ser realizado o evento não atenda a perfeita transmissão do evento.

A interpretação da terminologia “transferência indevida de riscos” está sendo completamente distorcida pelo impugnante! Não há transferência de riscos no item ora impugnado, mas sim contratação de um serviço a ser prestado por licitante que comprove ser possuidor da devida capacidade técnica para tanto.

Por fim, quanto à alegada ausência de justificativa técnica acerca da obrigatoriedade do uso da plataforma *Cofenplay* através de um link específico do YouTube, esclarece-se o seguinte: *O Cofenplay* é uma plataforma desenvolvida pelo Conselho Federal de Enfermagem, para uso dos Conselhos Regionais e disponibilizado gratuitamente aos profissionais de enfermagem que traz conteúdos educacionais, informação, entretenimento e serviços, reunindo, no mesmo ambiente, projetos e iniciativas do Cofen e Conselhos Regionais de Enfermagem, cujo objetivo é facilitar o acesso dos profissionais, que terão os serviços dos Conselhos de Enfermagem na palma da mão, além de disponibilizar conteúdos confiáveis ligados a Enfermagem e Saúde. Desse modo por ser um aplicativo próprio do sistema cofen/conselhos regionais é o que vem sendo usado há anos para se fazer transmissões de todos os eventos institucionais do sistema e nunca houve questionamentos por outros prestadores deste serviço sobre os requisitos mínimos exigidos, o que expressa que a empresa impugnante desconhece completamente sobre o serviço a qual estar questionando.

Portanto, a escolha da plataforma *Cofenplay* decorreu de análise técnica minuciosa, considerando requisitos como facilidade de integração/acesso/participação dos profissionais de Enfermagem, e por se tratar de ferramenta a disposição dos profissionais de Enfermagem, deve o licitante utilizar-se da aludida plataforma – não se tratando de favorecimento ou direcionamento, mas sim de uma especificidade a ser cumprida pelo licitante vencedor – que definitivamente não pode alegar o desconhecimento na utilização de meios eletrônicos em pleno século XXI. Deve o licitante que pretente fornecer o respectivo serviço atender na íntegra as especificações mínimas sugeridas no instrumento convocatório.

Desse modo, mantemos inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico, assim como a especificação e requisitos mínimos para prestação dos serviços a fim de fornecer uma transmissão de qualidade a todos os inscritos online no referido evento.

Vanessa Sena Torres
Pregoeira do Coren-RO
Portaria n. 25/2024



Documento assinado eletronicamente por **VANESSA SENA TORRES - Matr. 63, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 19/02/2025, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0604490** e o código CRC **70B8516B**.

Referência: Processo nº 00246.000029/2025-75

SEI nº 0604490